



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 428/2025 – AEBB/PGE

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Relator(a) : Ministro Ramos Tavares
Agravante : Rodrigo Martins Pires de Amorim
Agravada : Benny Briolly
Agravado : Ministério Público Eleitoral

Agravo em recurso especial. Direito penal eleitoral. Crime de violência política de gênero. Art. 326-B do Código Eleitoral. Deputado estadual. Discurso discriminatório contra vereadora trans. Condenação. Empate no julgamento. Voto de qualidade do presidente do tribunal. Possibilidade. Lei nº 14.836/2024. Ausência de vedação ao voto de desempate. Regimento interno dos tribunais. Autonomia organizacional do poder judiciário. Imunidade parlamentar material. Não incidência. Manifestação desconectada da função parlamentar. Discriminação. Preconceito. Ofensa à dignidade humana. Enquadramento típico. Presença do elemento subjetivo especial. Intuito de dificultar o exercício do mandato. Dosimetria da pena. Fundamentação adequada. Impossibilidade de reexame de provas. Súmula 24/TSE.

1. A Lei nº 14.836/2024, ao alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.038/90 e do art. 615 do CPP, não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos judiciais colegiados para fins de solução de empate no julgamento dos feitos de natureza criminal.

2. A teleologia subjacente à nova disciplina normativa consiste em coibir a suspensão dos julgamentos de matérias penais por eventual incompletude dos órgãos judiciais colegiados, “nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência”.
3. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.
4. O manifesto intuito de agredir verbalmente uma pessoa em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero não há de ser compreendido como inerente à prerrogativa parlamentar, sob pena de subversão da proteção constitucionalmente assegurada aos direitos fundamentais.
5. A alteração da compreensão da Corte Regional quanto à caracterização do elemento subjetivo especial do tipo e quanto à dosimetria da pena demandaria inegável reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado de súmula 24/TSE.

Não provimento do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por **Rodrigo Martins Pirer de Amorim** contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Id. 163078485), que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão em que julgada procedente, em parte, a

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente pela prática do crime tipificado no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou Rodrigo Martins Pires de Amorim, Deputado Estadual no Rio de Janeiro, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral¹, com incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, incisos II, III e V, do referido diploma legal.

Narrou que, no dia 17/05/2022, durante sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), transmitida ao vivo pelo canal do *YouTube* da ALERJ TV, na presença de vários parlamentares e cidadãos fluminenses, após a fala da Deputada Estadual Renata Souza (PSOL), que prestara homenagem em razão da morte da mulher trans Alexandra Makeda e pretendia falar sobre as comemorações da pauta LGBTQIA+, o réu discursou fazendo uso do microfone, quando assediou, constrangeu e humilhou, por palavras, a vítima Benny Briolly, Vereadora do Município de Niterói, em menosprezo e discriminação à sua condição de mulher trans e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Eis o teor da manifestação do réu, transcrita na denúncia:

“Na sequência, entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH', mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem

¹ Código Eleitoral. “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

aqui (...) Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...) Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza". (Id. 31115813, fls. 02-03).

Encerrada a instrução processual, o TRE/RJ, por maioria, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Rodrigo Martins Pires de Amorim pela prática do crime do art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

outra na modalidade de prestação pecuniária, no valor de 70 (setenta) salários-mínimos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (Id. 163078396):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA INCONTROVERSA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.

1 – A preliminar de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia deve ser afastada porque, à luz das circunstâncias do caso concreto, desimportante a presença da íntegra da sessão extraordinária da ALERJ na qual os fatos ocorreram no momento do juízo de admissibilidade da acusação.

2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.

3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima.

4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF.

6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (Id. 163078471).

Sobreveio a interposição de recurso especial, em que Rodrigo Martins Pires de Amorim sustentou as seguintes teses:

a) o acórdão teria violado as regras dos artigos 41-A da Lei 8.038/90 e 615, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não caberia ao Presidente do TRE proferir voto de desempate, devendo incidir ao caso a regra da solução mais favorável ao acusado em qualquer situação de empate nos julgamentos dos processos de natureza penal;

b) o artigo 26 do Regimento Interno do TRE/RJ estabelece que o Presidente do Tribunal tomará parte em discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto apenas nos casos que envolvam matéria eleitoral;

c) afronta à regra do artigo 53 da Constituição da República, sob o fundamento de que as palavras do recorrente, supostamente ofensivas, pronunciadas na tribuna da Casa Legislativa estadual,

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

estariam acobertadas pela imunidade parlamentar absoluta, segundo jurisprudência do STF;

d) violação ao princípio da “*ultima ratio*”, afirmando que “*a conduta do recorrente deveria ter sido, antes de qualquer coisa, submetida à censura do próprio Poder Legislativo, e não diretamente levada ao Judiciário*”;

e) violação à regra do artigo 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, pois não foi suficientemente demonstrado que as supostas ofensas proferidas pelo recorrente tinham o especial fim de dificultar o mandato da vereadora recorrida, palavras essas proferidas durante sessão plenária que se discutia pautas relacionadas à programação cultural LGBT, sem a presença da vítima;

f) afronta ao artigo 59 do Código Penal, argumentando que as circunstâncias e consequências apontadas não são suficientes para justificar a elevação da pena e são elementares constitutivos do próprio tipo penal.

Postula o provimento do recurso especial, com vistas à improcedência da denúncia, afastando-se sua condenação.

A Presidência do TRE/RJ negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que “*alterar a conclusão a que chegou este Tribunal, quer seja para conferir vício procedural no julgamento ou afronta ao princípio da ultima ratio, quer seja para assentar a insuficiência probatória e a não demonstração do especial fim de dificultar o mandato da vereadora e, assim, afastar a condenação do recorrente, constitui tarefa que necessariamente reclamaria o revolvimento de matéria fática e inevitável incursão no acervo*

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente” (Id. 163078485).

Destacou, ademais, que “*tampouco se pode considerar os precedentes do Supremo Tribunal Federal colacionados pela recorrente, como um indicativo de aparente dissídio pretoriano, sendo certo que a simples reprodução de uma ementa nas razões do apelo especial, sem que acompanhada de um cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes é inidônea à sua demonstração. Com efeito, o Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE impede a admissão de recurso eleitoral quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia*”.

Ainda, “*o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar questão essencial da decisão atacada, limitando-se a reproduzir as razões aviadas em recursos anteriores, prejudicando, portanto, a delimitação da controvérsia, circunstância que também desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos do Enunciado 26 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Sobreveio a interposição de agravo, em que Rodrigo Martins Pires de Amorim defende a não incidência dos óbices apontados pela Presidência da Corte Regional (Id. 163078491).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (Id. 163078496), manifestando-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, não provimento do recurso.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

É o relatório.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

- II -

O agravo é próprio e tempestivo, tendo sido suficientemente impugnados os fundamentos da decisão agravada. Presentes os demais pressupostos recursais, o agravo ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Passa-se ao exame do recurso especial.

A primeira tese sustentada pela parte recorrente é a de violação às regras do parágrafo único do art. 41-A, da Lei nº 8.038/90, e do art. 615, § 1º, do CPP, com redação introduzida pela Lei nº 14.836/2024, que têm o seguinte teor:

Lei nº 8.038/90: “Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

De acordo com o primeiro

CPP. “Art. 615 [...] § 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado” (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024).

A tese não prospera.

A questão foi suficientemente esclarecida pelo TRE/RJ, no julgamento do recurso de embargos de declaração (Id. 163078473).

Como registrado pela Corte, “*as alterações legislativas apenas se prestam a favorecer a defesa em casos de empate real, em decorrência de incompletude de quórum que possa vir a acarretar retardo no julgamento, revelando-se injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento*”.

Destacou que “*o RISTF já previa a possibilidade de julgamento favorável ao acusado nas situações de empates que envolvessem Habeas Corpus e Recurso Criminal. Por outro lado, possibilitava, nos demais casos, o aguardo da recomposição do colegiado ou o voto de qualidade do Presidente, que naquela Corte Suprema é membro ordinariamente votante. Essas últimas soluções, agora, parecem ter sido rechaçadas com a nova lei, que assentou a proclamação imediata de resultado mais benéfico ao réu, em todas as matérias penais e processuais penais*”.

Ressaltou, ainda, que “*a mencionada mudança legislativa não alcançou a redação original do art. 664, parágrafo único do CPP, que continua a expressamente possibilitar, em sede de Habeas Corpus, o voto de desempate do Presidente, caso já não tenha tomado parte na votação*”.

Concluiu pela adequação da aplicação da regra do art. 26 do Regimento Interno do TRE/RJ, ao dispor que compete ao Presidente do

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

Tribunal “*tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto nos casos que envolvam arguição de constitucionalidade e nas ações importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou supressão de diplomas (art. 14, §3º), bem como nos processos de sua relatoria e, excepcionalmente, nos demais feitos, quando houver empate na votação”.*

De fato, ao alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.038/90 e do art. 615 do CPP, **a nova lei não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos judiciais colegiados para fins de solução de empate no julgamento dos feitos de natureza criminal.**

Não se pode negar que o presidente de órgãos judiciais colegiados é também seu integrante, podendo tomar parte no julgamento nas hipóteses previstas em seus regimentos internos. Afinal, “[o] ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. [...] Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. [...] Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera” (STF, ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001).

Com efeito, a teleologia subjacente à nova disciplina normativa consiste em coibir a suspensão dos julgamentos de matérias penais por eventual incompletude dos órgãos judiciais colegiados, “nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência”, cumprindo ao órgão julgador proferir a decisão desde logo,

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

ainda que em caso de empate, situação que implicará irremediável e imediatamente o pronunciamento de resultado mais favorável ao réu.

Todavia, estando presentes todos os integrantes do colegiado, cabe-lhes manifestar seu voto na medida em que dispuser seu regimento interno, instrumento máximo de funcionamento do Poder Judiciário, impassível de interferência pelos demais poderes da República. Derivar das novas disposições da Lei n. 14.893/2024 interpretação que altere, de forma oblíqua, a ordem de julgamento e as atribuições dos membros do colegiado é admitir que o Poder Legislativo possa atuar na economia interna dos órgãos judiciais, o que implica inexcusável afronta aos princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes republicanos (CR, art. 2º).

Quanto à segunda tese – violação à regra do art. 53, da Constituição da República, que consagra a imunidade parlamentar material –, igualmente sem razão o recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal comprehende que “*a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas*” (STF, AP 1044, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, DJ 20/04/2022, DJe 23/06/2022).

Da moldura fática estabelecida pela Corte Regional, extrai-se, à margem de qualquer dúvida, que o acusado extrapolou a prerrogativa parlamentar, qualificando uma mulher trans como

“boizebu” e “aberração da natureza”. O manifesto intuito de agredir verbalmente uma pessoa em razão da sua orientação sexual ou gênero não há de ser compreendido como inerente à prerrogativa parlamentar, sob pena de subversão da proteção constitucionalmente assegurada aos direitos fundamentais. O seguinte trecho do discurso proferido afasta eventuais dúvidas quanto à questão:

[...] digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um ‘boizebu’ porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um ‘boizebu’, que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.

A LGBTQIA+fobia pode ser compreendida como o preconceito ou a intolerância em desfavor de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros (travestis e transexuais), *queer*, intersexos, assexuais e demais possibilidades de orientações sexuais ou identidades de gênero, injustamente colocados em situação de inferioridade.²

Como aponta a doutrina especializada, o uso do termo – em lugar de “homofobia” – decorre da necessidade de ampliar o espectro protetivo, dando visibilidade de diferentes grupos que compõem a sigla, os quais representam diferentes formas de expressão da liberdade sexual.³ Sua origem remonta à equivocada ideia de

² FERRARI, Juliana Spinelli. *O que é homofobia?* Acesso em: <https://brasilescola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm>. Disponível em: 7 nov. 2021.

³ LORDELO, João Paulo. *Noções Gerais de Direito e Formação Humanística*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm,

heteronormatividade compulsória, consistente no conjunto de regras que fundamenta os processos sociais de regulação e controle do corpo social que compreende que todos devem ser heterossexuais por ser este o modelo natural da sexualidade.⁴

Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório sobre Reconhecimento dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (LGBTI) nas Américas. Tal documento destaca as ameaças de regressão no que diz respeito ao reconhecimento de direitos das pessoas LGBTQIA+ na região latinoamericana. Entre os desafios existentes estão: a persistência da violência contra essas pessoas; a persistência da criminalização de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero não normativas em vários estados; a adoção de leis e outras medidas estatais contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação; campanhas e iniciativas de desinformação que proliferam estigmas e estereótipos contra as pessoas LGBTQIA+, como aquelas autodenominadas como sendo contra a “ideologia de gênero”; e o avanço de grupos e movimentos contrários ao reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Em razão disso, a comissão insta os estados a continuarem avançando na adoção de legislação e políticas públicas para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+⁵.

2024, p. 711.

4 TILIO, Rafael de; SILVEIRA, Flávia Gomes. Integrantes de movimentos LGBT+ e enfrentamento da LGBTfobia. *Revista Sociais e humanas*, vol. 34, n. 1, 2021.

5 Cf. <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/126.asp>.

Seguindo tais preocupações, em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e o Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, acolheu a tese de omissão constitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

Por maioria, a Corte não apenas reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, como também reconheceu o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Firmadas tais premissas, o que se observa, no presente caso, é o integral alinhamento da decisão da Corte Regional quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estando amparada, também, nas preocupações do microssistema protetivo de direito antidiscriminatório.

Como terceira tese, a parte recorrente sustenta que a Corte Regional teria violado o “princípio da ‘ultima ratio’”. Diz que “*a conduta do recorrente deveria ter sido, antes de qualquer coisa, submetida à censura do próprio Poder Legislativo, e não diretamente levada ao Judiciário*”.

A compreensão da questão esbarra no enunciado de súmula 27 do TSE, ao dispor que é “*inadmissível recurso cuja deficiência de*

fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Isso porque a parte recorrente deixou de indicar o dispositivo legal tido por violado, valendo-se de expressões genéricas.

De todo modo, como sobredito, o afastamento da prerrogativa parlamentar em hipóteses como a que se apresenta é questão já estabilizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se, portanto, de orientação vinculante (art. 927, CPC).

Consequentemente, a tese não prospera.

As teses seguintes – violação à regra do artigo 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, pois não foi suficientemente demonstrado o especial fim de agir; e afronta ao artigo 59 do Código Penal, pois as circunstâncias e consequências apontadas não seriam suficientes para justificar a elevação da pena e são elementares constitutivos do próprio tipo penal – não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

Ao valorar as provas constantes dos autos – que corroboraram a hipótese acusatória –, a Corte Regional compreendeu que “*ao constranger a vítima de forma intolerável e ultrajante, o réu teve o ostensivo propósito de dificultar-lhe o desempenho do mandato, tendo utilizado expressões com a inequívoca intenção de desacreditá-la e descredenciá-la como parlamentar perante todos que tivessem acesso às suas palavras. A vítima sentiu-se aviltada na sua dignidade pela intolerância e preconceito demonstrados pelo réu. Consequência disso foi que a sua função de Vereadora ficou prejudicada com o desequilíbrio psicológico advindo*”.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

A alteração de tal compreensão demandaria inegável – e intenso – reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado de súmula 24/TSE.

Ainda que superado o óbice, como adequadamente destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “*não há dúvida de que o acusado constrangeu e humilhou, por suas palavras lançadas no púlpito de uma sessão parlamentar pública e transmitida ao vivo pela ALERJ (e que, portanto, ultrapassaram os lindes da Casa Legislativa e ganharam o mundo), detentora de mandato eletivo que exercia o seu munus junto à Câmara Municipal de Niterói. Também não resta qualquer dúvida de que, em seus atos ilícitos, o réu utilizou-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima*” (Id. 163078496).

Destacou, ainda, a PRE:

E a configuração objetiva e subjetiva do crime de natureza formal tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral se completa com a inafastável conclusão de que o Deputado Estadual RODRIGO AMORIM quis sim impedir e dificultar o desempenho do mandato eletivo da vítima (especial fim de agir), pois o seu modo irascível de expor a sua face preconceituosa retrata muito além de político conservador nos costumes, mas alguém que buscou com gravíssimas ofensas públicas contra outra Parlamentar despi-la de sua dignidade como cidadã, pessoa pública e primeira Vereadora transgênero da Câmara de Niterói.

Em outras palavras, e para que fique claro, o especial fim de agir do acusado está absolutamente caracterizado na medida que ele demonstrou publicamente, no exercício e em razão do seu mandato, repúdio ao fato de uma Vereadora trans ocupar uma vaga no parlamento na condição de mulher. Com esse repúdio, o Deputado RODRIGO AMORIM quis reverberar um sentimento de parcela do seu eleitorado, deixando claro que uma mulher trans não tem condições, qualificação e direito de ocupar uma vaga feminina na Câmara.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600472-46.2022.6.19.0000

Em que pese a figura penal em comento não exigir qualquer resultado naturalístico para a sua concreção, pelo que nem o Ministério Público e nem a vítima teriam o ônus de provar que a conduta criminosa interferira em seu mandato (o que é presumido pela lei), fato é que o acusado, do alto de sua legitimidade e honorabilidade como Parlamentar Estadual, deixou claro para toda a sociedade que Benny Briolly, pela sua condição, orientação sexual e de gênero, não estaria permitida a ocupar espaço político.

Satisfeitos os pressupostos fáticos necessários à tipificação penal e sendo evidente a gravidade da conduta, a condenação há de ser mantida em seus exatos termos.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se- pelo **não provimento** do recurso.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral